Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	

FIs No

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág.

ACÓRDÃO Nº618/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11927/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Urucurituba.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Claudio Lima dos Santos (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 935/2023-MP/RMAM, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Urucurituba. Exercício de 2019.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo Art. 11, III, alínea "A", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Claudio Lima dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba e Ordenador de Despesas, à época dos fatos, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, em razão da subsistência da Restrição 01;
- 10.2. Aplicar multa ao Sr. Claudio Lima dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), referente ao atraso na remessa dos balancetes de janeiro e fevereiro/2019 ao TCE (2 x 1.706,80), em descumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 06/1991 com redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, e Resolução nº 13/2015-TCE/AM (Restrição nº 1, como não sanada), nos termos do art. 54, inciso I, alínea "A", da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c 308, inciso I, alínea "A", da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, e fixar prazo de 60 dias, para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo

Publicado do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
_	,	,	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág.

ACÓRDÃO Nº618/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

 FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE";

Dentro do prazo anteriormente conferido, obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.3. Determinar** à **atual Administração**, sob pena das contas de o próximo exercício a serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas "B" e "E", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que:
 - 10.3.1. Observe e cumpra com rigor a legislação quanto aos prazos de remessa dos balancetes mensais, via sistema e-Contas;
 - 10.3.2. Estabeleça um servidor responsável pela guarda dos bens, em cumprimento ao que determina o artigo 94 da Lei 4.320/64.
- **10.4. Determinar** ao **Órgão Técnico** que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção *in loco*;
- 10.5. Dar ciência ao Sr. Claudio Lima dos Santos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

	~
	\sim
	ᄥ
	འ
	:
	9
	щ
	Υ.
	ı.
	7
	3
	3
	×
	#
	×
m	4
Ń	ä
Ö	\sim
Ñ	'n
¥	~
۲	\approx
\leq	\simeq
2	\simeq
\circ	ù
_	÷
⊏	m
Φ	$\overline{}$
$\overline{}$	₹
\cup	ñ
I	***
	щ
=	ш
ш.	3
$\overline{}$	⋖
$\underline{}$	
2	0
$\overline{\sim}$	ō
=	≔
ш	۲.
	ž
U)	0
ш	0
$\overline{}$	a
_	~
\sim	┶
\simeq	≒
<u>n</u>	≗
=	
_	-
⋖	e
Ŀ	a
ᅙ	*
	×
4	×
Ψ.	7
⊂	<u>~</u>
Φ	\overline{c}
⊏	_
=	≥
g	\simeq
Ξ	0
0	
ō	Ξ
Ċ	ιQ
\approx	ď
\approx	ű
22	+
=	æ
ŝ	±
ള	\supset
w	2
$\overline{}$	Ξ
¥	×
$\overline{}$	٧
₽	\sim
⊂	Ω
Φ	₽
=	ع
≒	0
ನ	#
ನ	
ರ	-
_	O
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO em 05/04/2023.	0
Ö	ű
Ш	Ś
_	ø
	Ö
	ď
	ď
	- ;;;
	$^{\circ}$
	4
	Ę,
	ø
	⊭
	Ξ
	Ж
	_
	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: A3EEB40B-F109C87A-A4E0956F-7F67AE05

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,			Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág.

ACÓRDÃO Nº618/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 10^a Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Abril de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13.1.** Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral